Folha
12
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLE nº 033/2026 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso F. de Souza.

Assunto do projeto: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.152, de 21 de setembro de 2017, que estabelece a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ, os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas, e dá outras providências; e da Lei Municipal nº 6.748, de 1º de julho de 2025, que estabelece a estrutura e as regras de funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

**PARECER Nº 282.1/2026/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera leis municipais. IPMJ. Art. 30, I, CF/88 e Arts. 40, III, e 60 da LOM. *Possibilidade*.

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso, pelo qual se busca ***alterar leis municipais referentes à estrutura administrativa e a atribuições dos Conselhos e Comitê Gestor do IPMJ***.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***instituir e estruturar o Controle Interno na estrutura administrativa do IPMJ, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município[1].***

3. A gestão administrativa compete ao Prefeito que, nos presentes autos, visa atender orientações da Corte de Contas sobre controle interno administrativo.

---

[1] ***"LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ".***

Folha
13
Câmara Municipal de Jacareí

4. O art. 40, III, da LOM, *por sua vez*, atribui competência legislativa ao Chefe do Executivo Municipal para legislar sobre ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública***.

5. Às fls. 10/11 encontramos estimativa do impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas do IPMJ, estando o presente Projeto em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

6. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

## III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

4. Este é o parecer, ***opinativo*** e ***não vinculante***.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 10 de novembro de 2026.

**RENATA** RAMOS **VIEIRA**
SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA
OAB/SP Nº 235.902

Folha
14
Câmara Municipal
de Jacareí

| | |
|---|---|
| *Referência:* | *PLE nº 33/2026* |
| Autor: | Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza |
| Ementa: | Acolhimento de Parecer, com acréscimo. |

1. Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

2. Acrescento que a criação do cargo de **Controlador Interno** na estrutura administrativa de uma autarquia municipal não é uma faculdade discricionária do gestor, mas uma **exigência constitucional** fiscalizada com rigor pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

3. A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (artigos 31 e 70). O art. 74, por sua vez, determina a manutenção de sistema de controle interno de forma integrada entre os Poderes, alcançando toda a administração indireta.

4. O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que "a função de controlador interno, por sua natureza técnica e especializada, pode ser atribuída a servidor efetivo por meio de gratificação, sem que isso configure afronta ao princípio do concurso público ou ao regime constitucional de cargos comissionados" (Recurso Extraordinário nº 1.541.605/SP, em 25/03/2025, sob relatoria do Ministro André Mendonça). Tal

Folha
Câmara Municipal
de Jacareí

entendimento também foi adotado pelo TCESP, pelo que não há qualquer irregularidade em estabelecer a gratificação pelo exercício do cargo, como feito neste projeto.

5. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 13 de novembro de 2026

**WAGNER** TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO